

# Justiça informacional e justiça climática para refugiados climáticos em tempos de Antropoceno

## Informational justice and environmental justice for climate refugees in times of the Anthropocene

Vanessa Ferreira Rodrigues PEREIRA<sup>1\*</sup>, Liz-Rejane ISSBERNER<sup>2</sup>

Artigo recebido em  
**28 de fevereiro de 2025**

Versão final aceita em  
**18 de agosto de 2025**

Publicado em  
**23 de abril de 2026.**

**Resumo:** O artigo analisa as implicações da ausência de reconhecimento jurídico da categoria de refugiados climáticos, articulando este debate às dimensões da justiça climática e informacional. Parte-se da contextualização desse fenômeno no marco das múltiplas crises do Antropoceno, destacando a vulnerabilidade agravada das populações do Sul Global – historicamente menos responsáveis pelo aquecimento global, mas desproporcionalmente afetadas por seus impactos. O estudo examina os obstáculos históricos, políticos e jurídicos que dificultam o reconhecimento dos refugiados climáticos como sujeitos de direito, evidenciando as assimetrias de poder subjacentes à negação dessa categoria. A metodologia baseia-se em uma revisão bibliográfica crítica, que fundamenta os conceitos de justiça climática e informacional e analisa suas intersecções. A partir desse referencial, argumenta-se que o acesso à informação, à comunicação e ao reconhecimento internacional constitui um elemento central na luta pela justiça climática, sendo essencial tanto para a proteção dos direitos desses sujeitos quanto para a formulação de políticas de adaptação e reparação. Consta-se que, embora normativas nacionais e internacionais reconheçam o deslocamento forçado como estratégia de adaptação, persiste um vazio jurídico específico. Esse vazio compromete não apenas a garantia de direitos, mas também o acesso a informações estratégicas para a sobrevivência, o apoio humanitário e a circulação de dados essenciais entre pessoas em situação de deslocamento forçado. Ao final, o artigo sustenta que o reconhecimento formal dos refugiados climáticos é condição fundamental para a efetivação de sua cidadania plena e para a construção de respostas justas e solidárias à crise climática global.

**Palavras-chave:** refugiados climáticos; justiça informacional; justiça climática; Antropoceno; emergência climática.

**Abstract:** The article analyses the implications of the lack of legal recognition of the category of climate refugees, articulating this debate in the dimensions of climate and informational justice. The start point is contextualising this phenomenon within the framework of the multiple crises of the Anthropocene, highlighting the increased vulnerability of populations in the Global South, historically less responsible for global warming, but disproportionately affected by its impacts. The study examines the historical, political, and legal obstacles that make it difficult to recognise climate refugees as legal subjects, highlighting the power asymmetries underlying the denial of this category. The methodology is based on a critical literature review, which underpins the concepts of climate justice and informational justice and analyses their intersections. Based on this framework, it is argued that access to information, communication, and international recognition is a central element in the fight for climate justice, being essential both for the protection of the rights of these subjects and for the formulation of adaptation and reparation policies. It is observed that, although national and international regulations recognise forced displacement as an adaptation strategy, a specific legal vacuum persists. This vacuum compromises not only the guarantee of rights, but also access to strategic information for survival, humanitarian support, and the circulation of essential data between people and organisations. At the end, the article

1 Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Urca, RJ, Brasil.

2 Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), Urca, RJ, Brasil.

\* E-mail de contato:  
[vanefrp@gmail.com](mailto:vanefrp@gmail.com)

maintains that the formal recognition of the climate refugees is essential for their full citizenship and for the construction of fair and supportive responses to the global climate crisis.

*Keywords:* climate refugees; informational justice; climate justice; Anthropocene; climate emergency.

## 1. Introdução

As mudanças climáticas e a crise ambiental têm ganhado centralidade no debate contemporâneo, impulsionadas pelo uso predatório dos recursos naturais. A gravidade desse cenário levou à adoção do termo Antropoceno (Crutzen, 2002; Léna & Issberner, 2017; Chakrabarty, 2018; Latour, 2020) para caracterizar uma era em que as ações humanas adquiriram a capacidade de desestabilizar o sistema Terra, gerando aquecimento global, elevação do nível dos oceanos, perda de biodiversidade, escassez hídrica, entre outros efeitos críticos. O conceito tem o mérito de sintetizar múltiplas crises interconectadas – ambientais, sociais, econômicas e políticas – e, simultaneamente, rompe as fronteiras entre ciências naturais e sociais, ao evidenciar que os fenômenos ambientais não podem ser dissociados dos contextos históricos, culturais e econômicos onde habita esse *Antropos*.

As mudanças climáticas extremas, fenômeno característico do Antropoceno, configuram-se como a crise definidora do nosso tempo (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados [ACNUR], 2020). Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas [ONU], 1992), trata-se de um fenômeno “atribuído direta ou indiretamente à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que é adicional à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos de tempo comparáveis” (ONU, 1992, p. 7). Não se trata apenas de um problema ambiental, mas de um desafio humanitário, cujos impactos sociais, políticos e econômicos vêm minando as estruturas dos Estados, agravando situações de instabilidade e ampliando o risco de conflitos. Seus efeitos repercutem de forma mais aguda sobre populações vulnerabilizadas e marginalizadas, mas também alcançam países de economias industrializadas, frequentemente forçando deslocamentos populacionais e o abandono dos territórios de origem.

A relação entre desastres ambientais e migrações humanas acompanha a História, inicialmente marcada por deslocamentos motivados pela escassez de recursos e por mudanças climáticas (Gemene, 2007). Atualmente, contudo, o aumento dos eventos extremos associados às mudanças climáticas tem intensificado os fluxos migratórios forçados. Apenas em 2024, mais de 45 milhões de pessoas foram deslocadas internamente em decorrência desses desastres – quase o dobro da média da última década (Internal Displacement Monitoring Centre [IDMC], 2025). As estimativas para os próximos anos são alarmantes, apontando que, até 2050, mais de 200 milhões de pessoas poderão depender de ajuda humanitária internacional em função da combinação

entre desastres climáticos e seus impactos socioeconômicos (International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies [IFRC], 2019).

Esse cenário revela não apenas falhas na mitigação e adaptação, mas também uma profunda crise informacional. Deficiências na comunicação dos riscos, na circulação de dados sobre prevenção, resposta e assistência, bem como na visibilidade desses deslocamentos, ampliam a vulnerabilidade dessas populações. Além disso, a escassez de mecanismos comunicacionais que permitam aos próprios refugiados climáticos acessarem informações vitais – sobre direitos, redes de apoio e serviços – e compartilharem entre si avaliações sobre suas condições e possibilidades, agrava ainda mais sua condição de desproteção e invisibilidade.

Existe uma controvérsia em torno do uso do termo “refugiados climáticos” que reflete disputas informacionais e simbólicas. Apesar de não ser reconhecido formalmente pelo direito internacional – dado que a maioria dos deslocamentos ocorre dentro dos próprios países e não se enquadra na definição da Convenção sobre Refugiados de 1951 –, o termo carrega força política e comunicativa, expondo a gravidade das violações de direitos humanos associadas à crise climática (ACNUR, 2024a). Neste artigo, opta-se pelo uso da expressão “refugiados climáticos” justamente por dar centralidade a uma realidade muitas vezes invisibilizada por enquadramentos institucionais restritivos, que silenciam tanto os sujeitos quanto os dados sobre suas trajetórias e condições de vida. Diante desse cenário de deslocamentos forçados, agravados por apagamentos informacionais e por lacunas normativas, torna-se evidente que não se trata apenas de uma crise ambiental, mas de uma crise de direitos e de reconhecimento. A superação dessas limitações passa pelo reconhecimento das demandas de justiça socioambiental dessas populações na formulação de marcos regulatórios, políticas públicas e nas estratégias de mitigação e adaptação aos desastres ambientais que estão na origem de seus deslocamentos (Kälin, 2010; Ripple et al., 2020).

Em 2019, mais de 11.000 cientistas emitiram uma declaração pública alertando, de forma “clara e inequivocamente”, que “o planeta Terra está enfrentando uma emergência climática” (Ripple et al., 2020, p. 8). A expressão emergência climática, amplamente difundida nos meios acadêmicos, políticos e midiáticos, não apenas sinaliza a gravidade dos riscos ambientais, como também evidencia os impactos socioeconômicos e humanitários associados, entre eles o crescente número de pessoas forçadas a se deslocar por motivos climáticos. Assim, torna-se imprescindível que as demandas de justiça socioambiental para essas populações – os refugiados climáticos – sejam tratadas como prioridade tanto na formulação de marcos regulatórios e políticas públicas quanto nas estratégias de mitigação e adaptação aos desastres ambientais que estão na origem de seus deslocamentos (Kälin, 2010; Ripple et al., 2020).

Este estudo examina como as noções de justiça climática e informacional são mobilizadas nos debates sobre refugiados climáticos e quais as implicações para seu reconhecimento e proteção. Para isso, propomos uma aproximação

mação entre os conceitos de justiça informacional e justiça climática, a fim de fornecer uma estrutura analítica para examinar como as dificuldades de acesso à informação – sobretudo em contextos de vulnerabilidade – comprometem a capacidade dos grupos marginalizados enfrentarem as crises ambientais. Comunicação e acesso à informação são, portanto, dimensões fundamentais tanto para o enfrentamento de desastres quanto para o exercício dos direitos que promovem a cidadania, o bem-estar e uma vida digna.

Estas questões nos direcionam para o objetivo geral deste artigo, qual seja o de identificar e analisar os obstáculos ao acesso dos refugiados climáticos à justiça a partir dos conceitos de justiça informacional e justiça climática e ambiental. Acreditamos que esta abordagem poderá fornecer as bases para uma compreensão sobre como os refugiados climáticos podem ser emponderados e não apenas acolhidos, reivindicando, assim, os seus direitos à dignidade.

O presente artigo organiza-se da seguinte forma: após esta introdução, na seção dois, é apresentada a metodologia adotada. Na seção três, discute-se como as mudanças climáticas acentuam as desigualdades históricas entre o Norte e o Sul globais. A seção quatro examina questões de ordem jurídica e internacional sobre o debate relacionado aos refugiados climáticos. Na seção cinco, são discutidos os principais fundamentos conceituais da justiça informacional e da justiça climática. Por fim, a seção seis discute os achados da pesquisa, refletindo sobre as interseções entre esses conceitos e suas implicações para a construção do debate sobre os refugiados climáticos.

## **2. Metodologia**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e analítico, articulando revisão bibliográfica e análise documental. O objetivo é construir uma estrutura analítica capaz de evidenciar as vulnerabilidades que atravessam a condição dos refugiados climáticos e propor mecanismos de justiça que reconheçam tais especificidades.

A investigação foi orientada por uma concepção crítica da pesquisa qualitativa, que compreende o conhecimento como situado, histórico e atravessado por relações de poder (Kincheloe & McLaren, 2002; Denzin & Lincoln, 2018). Adotou-se uma postura interpretativa e reflexiva, atenta aos contextos sociais e políticos que moldam tanto os discursos sobre os refugiados climáticos quanto os marcos jurídicos e institucionais que os regulam (Fairclough, 2001; Minayo, 2012).

A primeira etapa consistiu em um mapeamento sistemático das literaturas acadêmicas e institucionais que abordam os temas de justiça climática, justiça ambiental, justiça informacional e deslocamentos forçados por razões ambientais. Foram considerados artigos científicos, livros, relatórios de organismos internacionais (como ACNUR, IPCC e UKCCMC), documentos de organizações da sociedade civil e normativas jurídicas nacionais e inter-

nacionais. Essa etapa teve como objetivo identificar os principais conceitos, categorias analíticas e abordagens teóricas recorrentes nos diferentes campos.

O tratamento analítico dos materiais seguiu os princípios da análise documental crítica (Cellard, 2008; Bowen, 2009), que reconhece os documentos como produções sociais e culturais inseridas em disputas por significados. Foram utilizados os procedimentos de leitura exaustiva, categorização temática, comparação entre perspectivas e identificação de pontos de interseção entre os campos conceituais mobilizados. As orientações metodológicas de Minayo (2012) e Gil (2019) contribuíram para a sistematização da análise, garantindo rigor na seleção e interpretação do corpus.

Inspirada na sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu (2004), a pesquisa buscou compreender os deslocamentos forçados decorrentes das mudanças climáticas como efeitos de dinâmicas históricas de dominação, que operam tanto no plano material quanto no simbólico. Essa perspectiva permitiu situar a figura do “refugiado climático” em um campo de tensões geopolíticas e institucionais, marcado por disputas sobre categorias, reconhecimentos e invisibilidades.

O processo de análise foi guiado por uma busca ativa por conexões significativas entre os campos da justiça climática, ambiental e informacional. Essa articulação possibilitou a formulação de cinco eixos temáticos inter-relacionados (Tabela 1), por meio dos quais se procurou compreender as múltiplas dimensões da injustiça enfrentada por populações deslocadas.

Além disso, a perspectiva interseccional, conforme desenvolvida por Crenshaw (1991) e aprofundada por Collins (2017), orientou a análise das múltiplas opressões que atravessam a experiência dos refugiados climáticos, permitindo questionar a ideia de vulnerabilidade como uma condição homogênea, evidenciando as formas diferenciais de exposição e exclusão.

A revisão bibliográfica e documental também se justificou pela necessidade de examinar criticamente os marcos legais e institucionais que (não) reconhecem formalmente a categoria de “refugiado climático”. Tal ausência de reconhecimento jurídico internacional, como apontam Gemenne (2011) e Mayer (2016), tem implicações diretas na proteção dos direitos dessas populações. A análise desses documentos procurou revelar os mecanismos normativos e discursivos que sustentam essa lacuna e, ao mesmo tempo, legitimar a urgência de seu enfrentamento.

A seguir, apresenta-se a estrutura analítica resultante desse percurso, sintetizada em cinco eixos temáticos (Tabela 1) que serviram de base para a interpretação das dimensões estruturais, simbólicas e epistêmicas que configuram a condição dos refugiados climáticos.

**Tabela 1** Estrutura analítica para compreensão e proposição de mecanismos de justiça para refugiados climáticos.

<b>Eixo temático</b>	<b>Conceitos-chave</b>	<b>Contribuição para a situação dos refugiados climáticos</b>
<b>Justiças ambiental e climática</b>	Responsabilidade histórica, vulnerabilidade, adaptação.	Reconhecimento das desigualdades estruturais e proposição de reparação e redistribuição equitativa de riscos e recursos.
<b>Justiça informacional</b>	Acesso à informação, produção de saberes, voz epistêmica.	Garantia de acesso à informação e participação ativa dos sujeitos na construção de narrativas e decisões.
<b>Reconhecimento e direitos humanos</b>	Invisibilidade, estatuto jurídico, deslocamento forçado	Defesa do reconhecimento formal da categoria e direito a proteção internacional adequada
<b>Interseccionalidades</b>	Desigualdades regionais, de classe, gênero e raça	Identificação das múltiplas opressões moldam o deslocamento e orientam políticas mais justas
<b>Participação e Agência</b>	Mobilização, autodeterminação, inclusão em decisões	Valorização da atuação política dos sujeitos na construção de soluções que considerem suas realidades.

### 3. Mudanças climáticas e as desigualdades entre Norte e Sul global

As mudanças climáticas estão transformando profundamente o sistema Terra, colocando em risco não apenas a fauna e a flora, mas também toda a humanidade, embora os impactos sejam distribuídos de forma profundamente desigual. Nos últimos anos, o aumento exponencial de desastres associados ao clima e o número crescente de pessoas afetadas evidenciam que a crise climática se consolidou como um dos maiores desafios da atualidade. O ano de 2024 foi oficialmente registrado como o mais quente da história da humanidade (Aliança Brasileira pela Cultura Oceânica, 2024), marco que ilustra o agravamento desse cenário. As catástrofes climáticas – cada vez mais frequentes, intensas e devastadoras – reafirmam que a emergência climática não é uma possibilidade futura, mas uma realidade presente, como demonstra a Tabela 2, que sistematiza alguns dos desastres ocorridos entre abril de 2024 e junho de 2025.

Os registros da Tabela 2 mostram o potencial de devastação dos desastres ambientais que afetam principalmente os países mais pobres, localizados no Sul Global. A maior vulnerabilidade dos países do Sul Global aos desastres ambientais resultantes das mudanças climáticas pode ser comprovada na Figura 1, a partir do índice da Notre Dame Global Adaptation Initiative (ND-GAIN), composto por mais de 74 variáveis, atualizado para o ano de 2023.

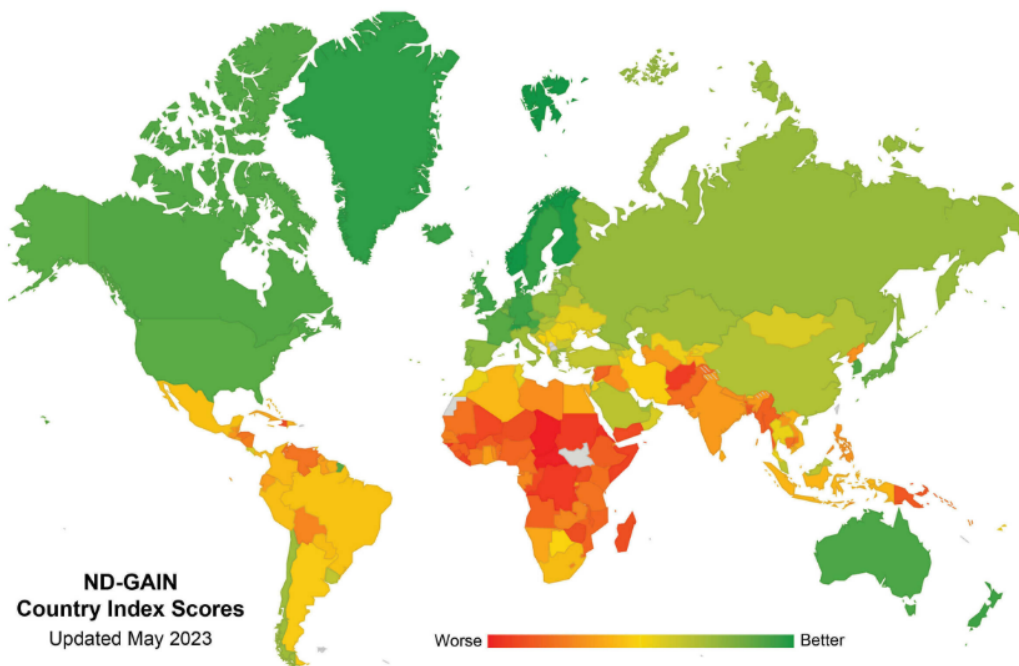
Em contrapartida, a Figura 2 evidencia que o Sul Global é a região que menos contribui para as mudanças climáticas, apesar de ser a mais afetada por seus impactos. Dados da Environmental Justice Foundation (Environmental Justice Foundation [EJF], 2009) mostram que os 50 países mais pobres e vulneráveis do mundo são responsáveis por menos de 1% das emissões globais

**Tabela 2** Cronologia dos desastres ambientais associados às mudanças climáticas (maio de 2024 a junho de 2025).

Período	Desastre e Local	Impactos
<b>Abr-Mai 2024</b>	Enchentes no Rio Grande do Sul (Brasil) – >60 % do estado afetado	Chuva recorde (420 mm +), ~2,3 milhões afetados, ≥169 mortos, ~600 mil desabrigados
<b>Mai 2024</b>	Surto de tornados nos EUA (várias regiões)	Mais de 165 tornados, várias vítimas e danos em infraestrutura – segundo NOAA ( <a href="https://www.scribd.com">scribd.com</a> , <a href="https://www.foxweather.com">foxweather.com</a> , <a href="https://www.climate.gov">climate.gov</a> ).
<b>Mai 2024</b>	Tornado em Pampang, Fil. (27 maio)	Evento EF2, danificou ~250 residências.
<b>Abril 2025</b>	Surto de tornados e inundações (Mississippi, Tennessee, Kansas etc.) (2–7 abr.)	156 tornados, 24 mortos, centenas de feridos e inundações massivas.
<b>Março 2025</b>	Enchentes na Bolívia	Mais de 50 mortos, ~100.000 deslocados.
<b>Janeiro 2025</b>	Queimadas em Los Angeles (Palasades/Eaton)	~24 mortos, 13.000 estruturas destruídas.
<b>Janeiro 2025</b>	Enchentes no sudeste do Brasil (Rio de Janeiro, Santa Catarina)	Infraestrutura afetada, evacuados – registrado pela imprensa.
<b>Mai 2025</b>	Tornado em Puerto Varas, Chile (25 maio)	EF1: 13 feridos, ~250 casas danificadas.
<b>Junho 2025</b>	Calor extremo na Índia: Dehradun, Delhi etc.	Temperatura >44 °C, alerta vermelho disseminado.
<b>Junho 2025</b>	Secas severas no Noroeste da Europa (UK, França etc.)	Segundo maio mais quente da história, risco de escassez hídrica.
<b>Junho 2025</b>	Enchentes no leste da China (Guangdong, Guangxi)	Dezenas de mortos, milhares deslocados.
<b>Junho 2025</b>	Inundações no Cabo Oriental, África do Sul	≥ 86 mortos, milhares de casas destruídas.

de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). De forma ainda mais contundente, o Relatório Social Mundial 2025 das Nações Unidas revela que os 50% mais pobres da população global respondem por apenas 12% das emissões de carbono, embora sejam responsáveis por absorver 75% das perdas relativas de renda provocadas por eventos climáticos extremos. Esse quadro aprofunda as desigualdades socioeconômicas, compromete os avanços na redução da pobreza e escancara os vínculos estruturais entre crise climática, desigualdade global, instabilidade econômica e conflitos sociopolíticos (ONU, 2025).

Há mais de três décadas, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) já alertava, em seu relatório de 1992, que tanto os eventos de rápida manifestação, como ciclones tropicais, quanto os processos graduais – como a desertificação e a elevação do nível do mar – especialmente em regiões de baixa altitude e nas nações insulares do Pacífico, estavam impulsionando deslocamentos humanos. O documento reconhecia que a migração forçada representa uma das consequências mais severas e complexas da crise climática (Intergovernmental Panel on Climate Change [IPCC], 1992).



#### 4. Refugiados climáticos e a discriminação

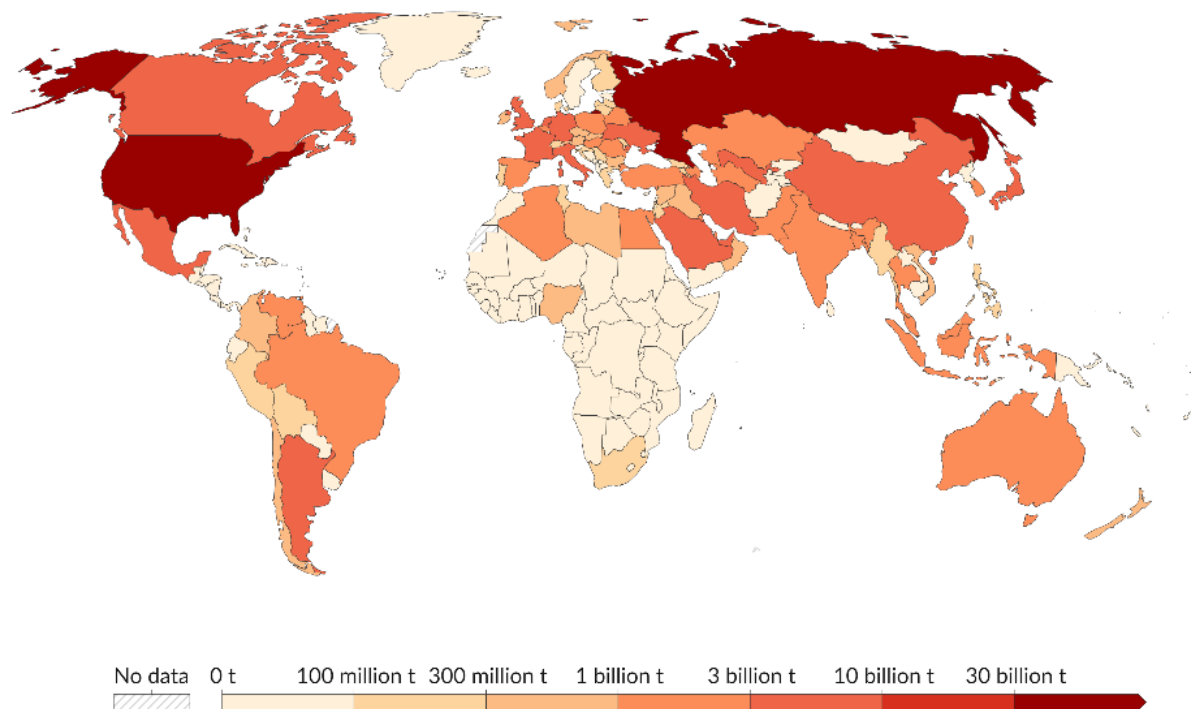
Os deslocamentos forçados por mudanças climáticas evidenciam a necessidade de avançar para uma perspectiva de ecologização dos direitos humanos que reconheça a indissociabilidade entre os direitos das pessoas, dos territórios e dos ecossistemas, superando a dicotomia natureza-cultura (Santos, 2010; Grear, 2015). Essa abordagem se articula também com o paradigma da interculturalidade, que propõe a valorização de diferentes epistemologias, saberes e formas de vida dos povos mais afetados pelos efeitos da crise climática e dos fluxos migratórios que ela intensifica. No entanto, esses deslocamentos não apenas revelam, mas também tensionam as fronteiras dos direitos humanos, tornando visíveis as expressões contemporâneas do racismo ambiental, da xenofobia e das fraturas sociais agravadas pelo neoliberalismo, cuja lógica de precarização e desmonte dos direitos sociais, como analisa Brown (2019), alimenta tanto a erosão da democracia quanto o crescimento de movimentos de extrema direita, que reagem com hostilidade aos corpos migrantes, racializados e empobrecidos. Assim, pensar a justiça climática e os direitos dos refugiados climáticos exige não apenas respostas jurídicas e institucionais, mas também um deslocamento epistemológico e ético que enfrente essas múltiplas camadas de desigualdade.

Oliveira (2004, p. 87) observa que “um dos maiores paradoxos da atualidade é que a livre circulação de ideias, produtos e capitais, cada vez mais abrangente, não tem correspondência na liberdade de locomoção. Se as fronteiras estão abertas para o fluxo de bens, estão cada vez mais fechadas para as pessoas”. A dialética entre a responsabilidade do Norte e os impactos no Sul destaca um desafio ambiental, bem como uma crise de justiça climática, já

**Figura 1**

Vulnerabilidade dos países do Sul Global aos desastres ambientais resultantes das mudanças climáticas, de acordo com o “Escore do Índice por País” da Notre Dame Global Adaptation Initiative [ND-Gain], atualizado em maio de 2023 (vermelho, pior; verde, melhor).

FONTE: Notre Dame Global Adaptation Initiative [ND-Gain], 2024.



Data source: Global Carbon Budget (2023)

OurWorldInData.org/co2-and-greenhouse-gas-emissions | CC BY

que os custos ambientais e sociais são desproporcionalmente suportados pelas populações menos responsáveis pelas emissões históricas.

As disparidades em termos de vulnerabilidade, prevenção e adaptação a desastres relacionados ao clima nos países do Sul dão origem a conflitos sociais e políticos. Os refugiados climáticos de países do Sul sofrem uma segunda camada de injustiça ligada à discriminação. A título de exemplo, em 2015, o ex-presidente da Comissão da União Europeia (UE), Jean-Claude Juncker, alertou sobre a “crise dos refugiados” (Juncker, 2015) e o grande fluxo de pessoas que chegam à Europa. A intenção do discurso era chamar a atenção da opinião pública para essa questão, uma iniciativa necessária para enfrentar a crise. Esse tipo de discurso, porém, se prestou a inflamar pensamentos nacionalistas, anti-imigração e xenófobos:

Apresentar migrantes (e refugiados) como uma ameaça à segurança pessoal e às identidades culturais existentes é uma tática que grupos de defesa anti-imigração e nacionalistas aperfeiçoaram (junto com a mídia de direita). Esse tipo de enquadramento de segurança promove valores fortemente autopromocionais, encorajando uma perspectiva muito voltada para dentro, medo de pessoas estrangeiras e uma atitude nacionalista. (UK Climate Change & Migration Coalition [UKCCMC], 2012, p. 16, tradução nossa).

De fato, os refugiados climáticos estão sujeitos às mesmas formas de discriminação que qualquer outra categoria de refugiados e, como tal, acabam atuando

**Figura 2**

Emissões acumuladas de CO<sub>2</sub> provenientes do gás, desde o primeiro ano de dados disponíveis até 2022, em toneladas. As cores mais escuras mostram os países responsáveis pelas maiores emissões.

FONTE: Our World in Data [OWID], 2022.

como um “catalisador estratégico” para ações e políticas xenófobas e racistas (Hiraide, 2022).

#### **4.1. O não reconhecimento dos refugiados climáticos**

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) cunhou a definição de refugiados ambientais em 1985:

Aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu *habitat* tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental marcante (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida. Por “perturbação ambiental” nesta definição, entende-se qualquer mudança física, química e/ou biológica no ecossistema (ou base de recursos) que o torne, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana. (El-Hinnawi, 1985, p. 4, tradução nossa).

Os estudos sobre refugiados climáticos começaram na década de 1980, mas essa categoria ainda é considerada “nova”, com obstáculos persistentes à prestação de assistência, especialmente no campo jurídico. Apesar de o tema não ser novo nas agendas, até hoje os refugiados climáticos não têm direitos reconhecidos pela legislação internacional. Conforme Machado (2020), embora o termo “refugiado” pareça ter um significado específico e limitado, na realidade, ele abrange uma vasta gama de possibilidades que, no entanto, são distribuídas de forma desigual em termos de poder e representação. O autor esclarece que as questões de classificação demonstram que o que está em jogo é a forma como uma entidade classifica, separa e hierarquiza as diferenças.

O marco jurídico referente aos refugiados climáticos tem sua origem a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo se deparou com uma crise sem precedentes: o alto número de deslocamentos forçados na Europa em decorrência de conflitos, da necessidade de fuga ou do desamparo pela destruição de cidades. Diante dessa situação, foi criado, em 1950, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para ajudar e proteger o grande número de pessoas desabrigadas. A estrutura jurídica internacional para os refugiados está consagrada na Convenção de 1951 sobre a Condição dos Refugiados, que ainda é o instrumento normativo mais importante para os refugiados, com amplo apoio e reconhecimento da comunidade internacional. De acordo com esse documento, os refugiados são

[...] qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 2).

Dezesseis anos depois, após a criação do ACNUR, foi assinado o Protocolo, em 1967, que atualizou a Convenção de 1951 e estendeu seu mandato para

abranger não apenas as fronteiras europeias, como era originalmente o caso. Entre as novidades, o ACNUR adotou uma nova definição do termo “refugiado”, que, para surpresa de alguns, não incluiu os refugiados climáticos (ACNUR, 2024b). A ausência de uma estrutura legal condena os refugiados climáticos ao desamparo jurídico, à dependência da caridade e da boa vontade das ONGs e do Estado, sem que lhes seja conferida qualquer garantia de proteção dos seus direitos fundamentais.

#### **4.2. Questões semânticas para uma nova categoria de refúgio**

Ainda que o ACNUR não reconheça o termo “refugiado climático”, ele é amplamente utilizado na comunicação social, por ativistas e por organizações não-governamentais. Essas posições salientam a forma como as esferas linguística, jurídica e material estão interligadas e se influenciam mutuamente (Dun & Gemenne, 2008; Hiraide, 2022).

Como destaca Hiraide (2022), os movimentos anticoloniais e os estudos pós-coloniais mostram que tanto a dominação estrutural quanto a resistência dos grupos marginalizados à opressão se manifestam também no campo linguístico. A autora argumenta que o termo “refugiado climático” é amplo e variado, referindo-se à “linguagem como um local de luta, no qual a violência pode ser produzida, facilitada e legitimada, seja direta (por exemplo, incitando danos físicos) ou estrutural (por exemplo, enquadramentos e decisões políticas que prejudicam grupos específicos)” (Hiraide, 2022, p. 268, tradução nossa).

A disputa sobre a terminologia adequada a ser utilizada para definir este grupo evidencia os interesses por trás das decisões do ACNUR, que prefere utilizar o termo “deslocado climático” para evitar transferir para os países eventualmente visados pelos refugiados os compromissos de um acolhimento humanitário e o acesso aos direitos fundamentais. O reconhecimento de um estatuto de refugiados climáticos tornou-se essencial em tempos de Antropoceno, uma vez que estes grupos necessitam de proteção internacional urgente, mesmo dentro dos seus países de origem (Ramos, 2011). A falta de estatuto legal para esses refugiados é, acima de tudo, um reflexo da influência de países que evitam assumir responsabilidades. Enquanto não forem reconhecidos, os refugiados climáticos terão o duplo ônus de serem cidadãos do Sul Global que, devido ao aquecimento global causado por países do Norte Global, perderam o pouco que tinham e não conseguem encontrar apoio em países com menos vulnerabilidade.

#### **4.3. Refugiados climáticos em tempos de Antropoceno**

A crise climática não se manifesta apenas na forma de eventos extremos ou degradação ambiental, mas também como um potente fator de intensificação de conflitos sociais, territoriais e geopolíticos. Harald Welzer (2012) denomina esse fenômeno de “guerras climáticas”, apontando que as alterações climáticas agravam disputas por recursos naturais essenciais – como água, terras agricultáveis e alimentos. A escassez crescente de recursos, provocada por

secas prolongadas, desertificação, elevação do nível dos oceanos e degradação dos ecossistemas, converte-se, assim, em combustível para conflitos armados, guerras civis e disputas territoriais, aprofundando desigualdades e deslocamentos forçados. Nesse cenário, as guerras climáticas operam como um vetor silencioso na produção de novos fluxos de deslocamento forçado, ampliando o número de refugiados climáticos. Como ressalta Welzer (2012), não se trata apenas de disputas diretas por água ou terras, mas de cadeias complexas de causalidade, nas quais a crise ambiental interage com fatores econômicos, políticos, étnicos e coloniais preexistentes. Assim, a crise ambiental global não apenas ameaça modos de vida, mas também gera instabilidade social e conflitos que atingem de modo desproporcional as populações do Sul global.

Essas dinâmicas, que incluem as chamadas guerras climáticas, evidenciam que não se trata somente de uma crise ambiental isolada, mas de uma convergência de múltiplas crises – ecológica, climática, social e geopolítica – que se retroalimentam. É nesse contexto que ganha força o conceito de Antropoceno (Crutzen, 2002), utilizado por diversos autores para caracterizar uma nova era em que as atividades humanas se tornaram uma força de escala planetária, capaz de gerar transformações irreversíveis no sistema terrestre, com profundas repercussões sociais e ambientais.

O conceito de Antropoceno tem se consolidado justamente por expressar essa condição de múltiplas crises interdependentes que ameaçam os sistemas ecológicos e as sociedades humanas em escala global. Embora cumpra um papel importante ao sintetizar a magnitude dos impactos antrópicos no planeta, tal conceito também tem sido alvo de críticas, sobretudo por naturalizar responsabilidades e ocultar as assimetrias históricas e estruturais que sustentam essas crises (Issberner & Léna, 2018). É nesse sentido que os aportes teóricos que criticam a noção de Antropoceno enriquecem o debate sobre justiça climática e informacional, ao evidenciar que as trocas ecológicas desiguais entre Norte e Sul globais não podem ser compreendidas isoladamente das dinâmicas históricas de colonialidade, racismo e capitalismo.

Autores como Jason Moore (2015) propõem a noção de Capitaloceno, ao argumentar que é a lógica do capitalismo – e não a humanidade em abstrato – que está na raiz da crise ecológica, estruturada historicamente pela exploração da natureza, do trabalho e dos territórios. Haraway et al. (2019) propõem o termo Plantationoceno que destaca como o modelo das plantações foi decisivo na formação das desigualdades socioambientais que persistem até hoje. Como sintetizam as autoras, trata-se de um sistema sustentado pela “substituição de povos, culturas, micróbios e formas de vida; pelo trabalho forçado; e pela desordem dos tempos de geração entre espécies, incluindo os seres humanos” (Haraway et al., 2019, p. 6, tradução nossa). Na mesma linha, Ferdinand (2022) adota o conceito de Plantationoceno, ressaltando que a matriz colonial das *plantations* permanece como fundamento das desigualdades ambientais contemporâneas. O autor também articula essa crítica com o conceito de Negroceno, evidenciando como o racismo – ambiental, originado no colonia-

lismo e na diáspora forçada dos povos africanos, é central na produção das assimetrias socioecológicas atuais. Tais perspectivas ajudam a compreender como os legados do colonialismo e do capitalismo global continuam a produzir vulnerabilidades socioambientais que impactam, de forma assimétrica, sobretudo as populações do Sul Global, incluindo os refugiados climáticos.

## **5. Rumo à justiça informacional e justiça climática**

Partindo dessa perspectiva crítica das raízes estruturais das crises contemporâneas, torna-se evidente que as respostas aos seus impactos não podem se restringir a soluções tecnocráticas, mercadológicas ou pretensamente neutras. Ao contrário, como destacam autores como Schlosberg e Collins (2014) e Ferdinand (2022), tais respostas exigem abordagens interseccionais que integrem dimensões éticas, informacionais, socioambientais e de reparação histórica, especialmente no que se refere às populações do Sul global, às comunidades racializadas e aos povos historicamente marginalizados.

A justiça climática pressupõe reconhecer que os efeitos das mudanças climáticas atingem, de forma mais severa, aqueles que menos contribuíram para sua origem. Isso implica não apenas enfrentar os desafios ambientais, mas também reconhecer as desigualdades históricas e assegurar a redistribuição de recursos, responsabilidades e direitos em escala global. Por sua vez, a justiça informacional, nos termos de autores como Gurumurthy e Bharthur (2020), assegura que o acesso, o controle e a circulação da informação sejam realizados de forma justa, transparente, inclusiva e culturalmente situada, condição fundamental para que os grupos mais vulneráveis possam exercer sua autodeterminação, sua agência política e sua participação nas decisões que afetam seus territórios e modos de vida.

### **5.1. A justiça informacional**

Conforme Mathiesen (2015), a justiça informacional é um conceito multifacetado que engloba diferentes dimensões das interações humanas com a informação. Além disso, configura-se como um relevante indicador da justiça social em sua dimensão ampla, uma vez que as oportunidades de acesso, recebimento e compartilhamento de informações representam mecanismos fundamentais para a promoção de melhorias em todos os aspectos da vida. Para a autora, a justiça informacional considera três formas principais pelas quais as pessoas se relacionam com a informação: como pesquisadoras, como fontes e como sujeitos. Esses aspectos condicionam a maneira pela qual os indivíduos acessam, produzem e compartilham informações, ao mesmo tempo em que mostram como as desigualdades estruturais podem influenciar cada uma dessas concepções (Mathiesen, 2015). Assim, para que as pessoas sejam tratadas com justiça como buscadoras de informação, é necessário:

- (i) justiça distributiva, para que tenham acesso equitativo aos dados;

- (ii) justiça participativa, para que sejam tratadas de maneira justa como fontes de informação, tendo oportunidade de expressar as suas perspectivas e de serem consideradas nos processos de tomada de decisão coletiva;
- (iii) justiça de reconhecimento, para que as pessoas sejam representadas de maneira inclusiva e democrática, assegurando que as necessidades e os interesses de diferentes grupos sejam efetivamente representados.

O conceito de justiça informacional congrega princípios éticos e morais fundamentais para combater as desigualdades sociais e promover o acesso e o compartilhamento de informações, garantindo um tratamento justo e equitativo em diferentes domínios sociais. Como Mathiesen (2015, p. 210) explica, “a informação como um bem primário inclui tanto um aspecto de liberdade como um aspecto de bem tangível. O primeiro é a liberdade, de receber e transmitir informações; o segundo é a disponibilidade real da informação como um bem”. Conforme salienta Amartya Sen (1979), o problema de nos concentrarmos apenas no acesso a determinados recursos é que, por vezes, negligenciamos a situação física, mental e social das pessoas, o que leva a resultados diferentes e nem sempre esperados. De fato, é importante salientar que um indivíduo tem acesso a informações, desde que seja livre não apenas para obtê-las, mas também para usá-las e se beneficiar delas. Ao medir a justiça distributiva, por exemplo, precisamos, portanto, analisar se o indivíduo/comunidade tem acesso a essas dimensões.

Butcher (2009) questiona a possibilidade de justiça informacional em um contexto em que a informação é instrumentalizada por grupos negacionistas de diferentes espectros ideológicos. O autor apresenta as categorias de ricos e pobres em informação, que refletem assimetrias estruturais inerentes ao sistema capitalista. Essas questões, debatidas há décadas, mantêm-se relevantes, pois a desigualdade no acesso ao conhecimento persiste, sendo um dos principais obstáculos à inclusão e à equidade. Os desafios informacionais contemporâneos, selados nessa dinâmica, se intensificam com novas camadas de complexidade, como a concentração de poder algorítmico e a desinformação em massa, que marginalizam ainda mais os grupos vulneráveis. Butcher (2009) também destaca que o controle da informação permanece centralizado em um pequeno grupo de organizações privilegiadas, o que reforça um modelo em que os detentores do conhecimento impõem barreiras de propriedade e à produção e gestão autônoma da informação por parte das populações marginalizadas.

No contexto dos refugiados climáticos e da crise climática sem precedentes que enfrentamos atualmente, os “oligarcas da informação” (Butcher, 2009, p. 59) controlam a informação em larga escala e exercem controle informacional em extensas dimensões. Isso vai desde a restrição do acesso a informações que garantiriam os direitos das pessoas afetadas por desastres climáticos até a ocultação de dados que lhes são favoráveis. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio da disseminação de notícias falsas que desacreditam e/ou atenuam

os alertas de especialistas sobre a necessidade urgente de reduzir o uso de combustíveis fósseis ou o apelo para que medidas sustentáveis sejam tomadas para evitar que a temperatura do planeta aumente 1,5 °C.

O Relatório do International Panel on the Information Environment (International Panel on the Information Environment [IPIE], 2025) destaca que o debate global sobre mudanças climáticas não se restringe a questões relacionadas ao carbono ou aos gases de efeitos estufa, mas envolve também uma disputa por credibilidade. As ações climáticas vêm enfrentando crescentes obstáculos no âmbito informacional, onde mensagens distorcidas, apelos emocionais e estratégias de persuasão direcionada são utilizadas para retardar iniciativas urgentes. Tais práticas comprometem a qualidade do debate público, minam a confiança nas instituições e inibem a participação tanto da sociedade civil quanto dos formuladores de políticas. O relatório é categórico ao demonstrar como a desinformação climática tornou-se um instrumento estratégico de poder. Evidências robustas indicam que:

[...] atores poderosos – incluindo corporações, governos e partidos políticos – disseminam intencionalmente narrativas imprecisas ou enganosas sobre mudanças climáticas antropogênicas. Essas narrativas circulam por canais de comunicação digital, radiodifusão e interpessoal. O resultado é um declínio na confiança pública, uma coordenação política reduzida e um ciclo de retroalimentação entre negacionismo científico e inação política. Há uma lacuna grave na pesquisa sobre integridade das informações climáticas no Sul Global, onde os impactos provavelmente serão significativos, mas mal documentados (IPIE, 2025, p. 2, tradução nossa).

Nesse cenário, o conceito de justiça informacional torna-se particularmente relevante. Segundo Johnson (2018), ele refere-se à avaliação normativa das estruturas sociais que regulam a distribuição de informação e seus efeitos sobre a autonomia individual e o desenvolvimento humano. Em tempos de emergência climática, assimetrias informacionais não apenas exacerbam situações de vulnerabilidade, mas também comprometem drasticamente a capacidade adaptativa dos grupos mais expostos ao risco. Sob essa perspectiva, a informação transcende sua condição de mero recurso, configurando-se como um direito basilar à construção de resiliência socioambiental. Refletir sobre justiça informacional, portanto, mostra-se como imperativo ético para a governança de um mundo em acelerada transformação ecológica.

## **5.2. A justiça climática, origem e conexões**

A diferenciação entre justiça ambiental, justiça ecológica e justiça climática é fundamental para compreender os níveis das disputas em torno das múltiplas crises contemporâneas. A justiça ambiental surge das lutas contra a distribuição desigual dos riscos e dos danos ambientais, enfatizando os impactos sobre comunidades humanas – especialmente grupos marginalizados, racializados e economicamente vulneráveis (Acselrad et al., 2004; Schlosberg, 2007). É, nesse sentido, uma justiça centrada na reparação das desigualdades humanas

associadas aos processos de degradação ambiental. Conforme discutido por Acelrad (2002), ela inclui não apenas a distribuição equitativa dos impactos, mas também o reconhecimento das desigualdades estruturais que amplificam a vulnerabilidade de certos grupos.

De acordo com a U.S. Environmental Protection Agency (Environmental Protection Agency [EPA], 2024, p. 1, tradução nossa), justiça ambiental é “o tratamento justo e a participação significativa de todas as pessoas, independentemente de renda, raça, cor, nacionalidade, afiliação tribal ou deficiência, no processo de tomada de decisão de agências e outras atividades federais que afetam a saúde humana e o meio ambiente [...]”. Os movimentos de justiça ambiental se desenvolveram e se expandiram em escala global nos últimos 40 anos, promovendo a formação de organizações dedicadas a essa causa em diferentes partes do mundo. De acordo com Martinez-Alier (2011), as organizações de justiça ambiental se opõem às indústrias extrativas, defendem a luta contra a poluição desenfreada e as mudanças climáticas e se apresentam como aliadas de grupos ambientalistas de países desenvolvidos que criticam a obsessão pelo crescimento do produto interno bruto (PIB).

A justiça ecológica, por sua vez, expande esse escopo ao incorporar os direitos intrínsecos da natureza e dos seres não humanos. Baseada em uma ética biocêntrica ou ecocêntrica, essa concepção desafia os fundamentos do extrativismo e do antropocentrismo, propondo uma reorganização das relações entre sociedade e natureza (Cavaliere, 2020; Ferdinand, 2022). Ela questiona os limites do modelo civilizatório atual e propõe um reconhecimento das ecologias como sujeitos morais e políticos (Serres, 1990).

A justiça climática emerge como uma categoria que dialoga com essas duas perspectivas, mas se estrutura especificamente em torno das desigualdades globais e interseccionais produzidas e agravadas pela crise climática. Ela reconhece que as populações menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa são, paradoxalmente, as mais afetadas pelos seus impactos (Schlosberg & Collins, 2014). Ao mesmo tempo, a justiça climática articula-se tanto à luta por redistribuição e reconhecimento – características da justiça ambiental – quanto à necessidade de repensar profundamente os modelos civilizatórios e as relações ecossistêmicas – alinhando-se, assim, aos princípios da justiça ecológica. Trata-se, portanto, de uma concepção de justiça que é simultaneamente social, ambiental, climática e epistêmica, exigindo abordagens que contemplem não apenas reparação e mitigação, mas também transformação estrutural, decolonialidade e respeito aos limites planetários.

A noção de justiça climática ganhou visibilidade em 2004 com o lançamento do manifesto denominado Climate Justice Now! The Durban Declaration on Carbon Trading (Carbon Trade Watch, 2004), apoiado por centenas de cientistas e organizações mundo afora. Desde então, o conceito tem se expandido nas pesquisas acadêmicas e nas políticas públicas. Fenômenos como a desertificação e os eventos extremos, por exemplo, as chuvas intensas, as ondas de calor e a elevação do nível do mar, têm provocado deslocamentos

forçados de populações, evidenciando a dimensão humana da injustiça climática e reforçando a urgência de políticas globais que reconheçam e enfrentem tais disparidades (Milanez & Fonseca, 2010).

A justiça climática, ao incorporar as implicações específicas das mudanças climáticas, exige uma abordagem internacional mais robusta, integrada e sensível às desigualdades históricas e estruturais. Enfrentar a crise climática implica o enfrentamento das causas estruturais da destruição ambiental, enraizadas em um modelo econômico capitalista que perpetua e aprofunda desigualdades sociais, territoriais e epistêmicas. Essas desigualdades não são isoladas, mas se desenvolvem de forma interseccional e cumulativa, impactando mais fortemente os grupos e territórios que estão vulnerabilizados – muitos dos quais historicamente submetidos à colonialidade, ao racismo ambiental e à exploração econômica.

Segundo Welzer (2012), os efeitos da crise climática não se limitam a perdas materiais ou ambientais, mas operam como catalisadores de conflitos, deslocamentos forçados e disputas por recursos cada vez mais escassos. A isso soma-se o que Nixon (2011) conceitua como *violência lenta*, uma forma de violência difusa, gradual e muitas vezes invisível, cujos impactos se acumulam ao longo do tempo, afetando em especial as populações mais pobres, periféricas e racializadas. Diante desse cenário, a análise em torno da justiça climática deve necessariamente se concentrar nas dinâmicas de poder, examinando as relações sociais, econômicas e institucionais que não apenas produzem e agravam as mudanças climáticas, mas também moldam as respostas políticas, econômicas e tecnocientíficas – muitas vezes reproduzindo as mesmas lógicas de exclusão, expropriação e desigualdade que estão na origem da própria crise climática.

## 6. Discussão

A intensificação das mudanças climáticas leva consequências extremas para a população mundial, colocando em evidência a necessidade de medidas urgentes que garantam a proteção de todas as pessoas, sem distinção de raça, gênero, classe e nacionalidade. Segundo Bravo (2020, p. 25, tradução nossa), “os efeitos das alterações climáticas podem ser diretos e indiretos”: diretos, pois estão associados aos impactos climáticos-ambientais, como o aumento significativo de fungos, o surgimento de novos vírus e as mudanças nos ecossistemas; já os efeitos indiretos envolvem aspectos “não-climáticos”, o que inclui as migrações forçadas provocadas pelo clima, o surgimento de refugiados climáticos, as mudanças na logística da área urbana e impactos na saúde pública. Os reflexos provocados por estes efeitos serão maiores ou menores a depender da vulnerabilidade e resiliência da população afetada.

Como visto anteriormente, Norte e Sul global apresentam diferenças significativas com relação a recursos, prevenção e formas de mitigação. Conforme observa Bravo (2020), a maioria das pesquisas sobre adaptação climática se

estrutura a partir das abordagens conceituais de vulnerabilidade e resiliência. A autora destaca que a vulnerabilidade não se limita aos impactos diretos das mudanças climáticas, mas resulta da interação desses eventos com contextos específicos, marcados por trajetórias socioeconômicas, políticas, culturais, geográficas e por dinâmicas locais. Isso significa que os fatores que explicam a vulnerabilidade dos cidadãos da Flórida frente ao furacão Milton, em 2024, são profundamente distintos dos que afetaram a população do Haiti após o furacão Matthew, em 2016, refletindo desigualdades históricas, estruturais e contextuais. Quintslr et al. (2022) afirmam que:

A relevância da questão ambiental torna crucial o desenvolvimento de estratégias no campo da informação para que o tema ocupe na sociedade espaço compatível com sua complexidade e urgência, bem como com os seus potenciais impactos sobre a qualidade de vida no planeta (Quintslr et al., 2022, p. 3).

A complexidade dessa questão se aprofunda quando se observa que tanto o acesso à informação quanto os impactos ambientais são distribuídos de forma desigual entre as populações. Pode-se inferir que a relação entre justiça climática e justiça informacional apresenta-se na maneira como os mecanismos são promovidos para a participação pública, possibilitando que grupos vulneráveis, incluindo os refugiados climáticos, tenham voz ativa em processos decisórios que afetam suas vidas. A concretização desses conceitos tem o potencial de fortalecer a autonomia de diferentes grupos, incentivando sua auto-organização e o engajamento político na luta pela preservação do meio ambiente, visando à redução dos efeitos das mudanças climáticas, que têm causado inúmeros desastres e afetado inúmeras comunidades.

Ainda, a justiça informacional e a justiça climática dialogam de maneira explícita quando se referem ao acesso amplo e preciso à informação por parte da população, especialmente dos grupos vulneráveis que estão na linha de frente dos impactos causados pelas mudanças climáticas e por outras adversidades relacionadas ao uso dos recursos naturais do planeta. É por meio do acesso à informação, da participação efetiva e, conseqüentemente, do reconhecimento desses indivíduos como agentes relevantes para a resolução dos problemas ambientais que a justiça climática pode ser plenamente concretizada.

A articulação entre justiça informacional e justiça climática revela não apenas objetivos complementares, mas também um campo de disputa política em torno da produção, do acesso e do controle da informação em contextos de crise. Ambas se voltam à garantia de direitos fundamentais, mas é na justiça informacional que se delinea um ponto estratégico para a desestabilização das assimetrias epistêmicas que sustentam as exclusões ambientais. Ao garantir não apenas o acesso, mas a legitimidade dos saberes produzidos por sujeitos historicamente marginalizados, como os refugiados climáticos, a justiça informacional tensiona as estruturas que concentram poder de decisão, visibilidade e reconhecimento. Nesse sentido, sua promoção constitui um elemento indispensável para que a justiça climática transcenda a lógica compensatória

e se realize como um processo efetivamente redistributivo, participativo e transformador.

No contexto do Antropoceno, a interligação entre justiça informacional e justiça climática torna-se crucial para compreender e enfrentar os desafios que recaem sobre os refugiados climáticos. O Antropoceno, como era marcada pela influência humana no sistema terrestre, evidencia as profundas desigualdades socioambientais, uma vez que as populações mais vulneráveis do Sul Global são as mais afetadas pelas mudanças climáticas, embora sejam as menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa. A justiça informacional, ao garantir o acesso equitativo à informação e à comunicação, é uma pré-condição para a justiça climática, pois capacita as comunidades a tomar decisões informadas e a reivindicar seus direitos diante dos impactos climáticos. A falta de um enquadramento jurídico específico para os refugiados climáticos e a concentração de poder informacional nas mãos de “oligarcas da informação” perpetuam a invisibilidade e a marginalização desses grupos. Portanto, a integração desses conceitos é capaz de promover uma abordagem mais justa e inclusiva, na qual o acesso à informação e a proteção climática sejam direitos fundamentais, permitindo que os refugiados climáticos reconquistem sua cidadania e dignidade em um mundo cada vez mais afetado pelas ações humanas.

## **7. Considerações finais**

Diante dos deslocamentos forçados provocados pela crise climática, torna-se urgente adensar o debate sobre os direitos humanos, reconhecendo que os marcos tradicionais desse campo, historicamente centrados em uma concepção liberal, individualista e antropocêntrica, mostram-se insuficientes para lidar com os desafios socioambientais contemporâneos.

O artigo analisou os mecanismos pelos quais os efeitos das mudanças climáticas incidem de forma desproporcional sobre o Sul Global, evidenciando como essa lógica de distribuição desigual dos impactos se articula a contextos de vulnerabilidade histórica, de precariedade estrutural e de assimetrias no acesso a recursos, informações e direitos. Embora existam documentos nacionais e internacionais que reconhecem o deslocamento como uma estratégia de adaptação às mudanças climáticas, ainda persistem lacunas significativas na proteção e na garantia de direitos das populações deslocadas por esses eventos. Essa situação coloca em evidência questões de justiça, que são aqui analisadas a partir dos conceitos de justiça climática e justiça informacional. A análise da condição destes refugiados destaca as suas origens, destinos e o apoio jurídico internacional, alimentando a discussão sobre justiça informacional e justiça climática no contexto dos refugiados ambientais. A justiça informacional pode ser entendida como uma pré-condição para a justiça climática, na medida em que garante o acesso a informações relevantes e a possibilidade de comunicação entre os próprios refugiados e destes com instituições de apoio. A falta de

um estatuto legal para os refugiados climáticos contribui para a sua invisibilidade e leva à desobrigação de prestar apoio e acolhimento, especialmente por parte dos países que mais contribuíram para as alterações climáticas. A invisibilidade jurídica dos refugiados compromete as dinâmicas informacionais e comunicacionais que dificultam a mobilização e a reivindicação desses grupos.

Em meio à crescente circulação de notícias sobre desastres climáticos, é crucial ampliar o acesso à informação e promover a inclusão digital e informacional nas cidades, comunidades e aldeias. Trata-se de uma condição basilar não apenas para a proteção das populações afetadas, mas também para a afirmação dos direitos daqueles que, mesmo diante de marcos institucionais de proteção, vêm sendo deslocados e vulnerabilizados como refugiados climáticos.

## Agradecimentos

Este trabalho contou com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj).

## Referências

- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. (1951). *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados*. [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. (2020). *A mudança climática é a crise definidora de nosso tempo e impacta também os refugiados*. <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/mudanca-climatica-e-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os>
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. (2024a). *Mitos e fatos sobre mudanças climáticas e deslocamento humano*. <https://www.acnur.org/portugues/2024/05/10/mitos-e-fatos-sobre-mudancas-climaticas-e-deslocamento-humano/>
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. (2024b). *Refugiados*. <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/quem-ajudamos/refugiados>
- Acsehrad, H. (2002). Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 5, 49–60. <https://doi.org/10.5380/dma.v5i0.22116>
- Acsehrad, H., Herculano, S., & Pádua, J. A. (2004). *Justiça ambiental e cidadania*. Relume Dumará.
- Aliança Brasileira pela Cultura Oceânica. (2024). *2024: O ano mais quente da história* (Série Brasil em transformação: O impacto da crise climática – Caderno Técnico 1). <https://maredeciencia.eco.br/wp-content/uploads/2024/12/Brasil-em-transformacao-1-2024-o-ano-mais-quente-da-historia.pdf>
- Bourdieu, P. (2004). *O poder simbólico*. Bertrand Brasil.
- Bowen, G. A. (2009). Document analysis as a qualitative research method. *Qualitative Research Journal*, 9(2), 27–40. <https://doi.org/10.3316/QRJ0902027>
- Bravo, P. G. S. (2020). *Amenazas de cambio climático, métricas de mitigación y adaptación en ciudades de América Latina y el Caribe*. CEPAL.

- Brown, W. (2019). *Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. Politeia.
- Butcher, M. P. (2009). At the foundations of information justice. *Ethics and Information Technology*, 11(1), 57–69. <https://doi.org/10.1007/s10676-009-9181-2>
- Carbon Trade Watch. (2004). *Climate justice now: The Durban Declaration on Carbon Trading*.
- Cavaliere, S. (2020). Direitos da natureza: A emergência de uma nova categoria jurídica. *Revista de Direito Internacional*, 17(2), 233–254. <https://doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6822>
- Cellard, A. (2008). A análise documental. In J. Poupart, J.-P. Deslauriers, L.-H. Groulx, et al. (Orgs.), *A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 295–316). Vozes.
- Chakrabarty, D. (2018). Anthropocene time. *History and Theory*, 57(1), 5–32. <https://doi.org/10.1111/hith.12044>
- Collins, P. H. (2017). *Interseccionalidade como teoria social crítica*. Boitempo.
- Crenshaw, K. (1991). Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, 43(6), 1241–1299. <https://doi.org/10.2307/1229039>
- Crutzen, P. J. (2002). Geology of mankind. *Nature*, 415(6867), 23. <https://doi.org/10.1038/415023a>
- Denzin, N. K., & Lincoln, Y. S. (Orgs.). (2018). *The SAGE handbook of qualitative research* (5th ed.). SAGE.
- Dun, O., & Gemenne, F. (2008). Defining “environmental migration”. *Forced Migration Review*, 31, 10–11. <https://ro.uow.edu.au/sspapers/1407>
- El-Hinnawi, E. (1985). *Environmental refugees*. UNEP. <https://digitallibrary.un.org/record/121267>
- Environmental Justice Foundation. (2009). *No place like home: Where next for climate refugees*. <https://ejfoundation.org/reports/no-place-like-home-where-next-for-climate-refugees>
- Environmental Protection Agency. (2024). *Environmental justice*. <https://www.epa.gov/environmentaljustice>
- Fairclough, N. (2001). *Discurso e mudança social*. Editora Universidade de Brasília.
- Ferdinand, M. (2022). *Uma ecologia decolonial: Pensar a partir do mundo caribenho*. Ubu Editora.
- Gemenne, F. (2007). Migrations et environnement: État des savoirs sur une relation méconnue. In GISTI, *Quel statut pour les réfugiés environnementaux* (pp. 5–12). [https://www.gisti.org/IMG/pdf/je\\_08refugies-environnementaux.pdf](https://www.gisti.org/IMG/pdf/je_08refugies-environnementaux.pdf)
- Gemenne, F. (2011). Why the numbers don’t add up: A review of estimates and predictions of people displaced by environmental changes. *Global Environmental Change*, 21(1), 41–49. <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2011.09.005>
- Gil, A. C. (2019). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas.
- Grear, A. (2015). Deconstructing anthropos: A critical legal reflection on “anthropocentric” law and its environmental implications. In T. Hunter, J. Salzman, & D. Zaelke (Orgs.), *International environmental law and the Global South* (pp. 265–284). Cambridge University Press.
- Gurumurthy, A., & Bharthur, D. (2020). The feminist principles of the internet: A critical framework. In F. J. Belli & N. Zingalles (Orgs.), *Platform regulations* (pp. 117–130). FGV.

- Haraway, D., Tsing, A., & Mitman, G. (2019). Reflections on the Plantationocene. *Edge Effects*. [https://edgeeffects.net/wp-content/uploads/2019/06/PlantationoceneReflections\\_Haraway\\_Tsing.pdf](https://edgeeffects.net/wp-content/uploads/2019/06/PlantationoceneReflections_Haraway_Tsing.pdf)
- Hiraide, L. A. (2022). Climate refugees: A useful concept? *Politics*, 43(2), 267–282. <https://doi.org/10.1177/02633957221077257>
- Internal Displacement Monitoring Centre. (2025). *Global report on internal displacement 2025*. <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2025/>
- International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies. (2019). *The cost of doing nothing*. <https://www.ifrc.org/documents/22677/the-cost-of-doing-nothing>
- Intergovernmental Panel on Climate Change. (1992). *Climate change: The IPCC 1990 and 1992 assessments*. [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/ipcc\\_90\\_92\\_assessments\\_far\\_full\\_report.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/ipcc_90_92_assessments_far_full_report.pdf)
- International Panel on the Information Environment. (2025). *Facts, fakes, and climate science*. <https://www.ipie.info/research/sfp2025-2>
- Issberner, L.-R., & Léna, P. (2018). Anthropocene: The vital challenges of a scientific debate. *The UNESCO Courier*, 2(867), 7–11. <https://www.unesco.org/en/articles/anthropocene-vital-challenges-scientific-debate-0>
- Johnson, J. A. (2018). *Toward information justice*. Springer.
- Juncker, J.-C. (2015). *State of the Union 2015: Time for honesty, unity and solidarity*. [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH\\_15\\_5614](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_15_5614)
- Kälin, W. (2010). Conceptualising climate-induced displacement. In J. McAdam (Org.), *Climate change and displacement* (pp. 81–103). Hart Publishing.
- Kincheloe, J. L., & McLaren, P. (2002). Rethinking critical theory and qualitative research. In J. L. Kincheloe et al. (Eds.), *Key works in critical pedagogy* (pp. 285–326). Sense Publishers.
- Latour, B. (2020). *Diante de Gaia*. Ubu Editora; Ateliê de Humanidades.
- Léna, P., & Issberner, L.-R. (2017). Anthropocene in Brazil. In L.-R. Issberner & P. Léna (Orgs.), *Brazil in the Anthropocene* (pp. 1–17). Routledge.
- Machado, I. J. R. (2020). Purity and mixture in the category of refuge in Brazil. *Journal of Immigrant & Refugee Studies*, 19(2), 157–169. <https://doi.org/10.1080/15562948.2020.1747671>
- Martinez-Alier, J. (2011). Justice environnementale et décroissance économique. *Écologie & Politique*, 41, 125–141. <https://doi.org/10.3917/ecopo.041.0125>
- Mathiesen, K. (2015). Informational justice. *Library Trends*, 64(2), 198–225. <https://doi.org/10.1353/lib.2015.0044>
- Mayer, B. (2016). *The concept of climate migration*. Edward Elgar.
- Milanez, B., & Fonseca, I. F. da. (2010). Justiça climática e eventos climáticos extremos. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, 4, 93–101. [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5554/1/BRU\\_n4\\_justica.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5554/1/BRU_n4_justica.pdf)
- Minayo, M. C. de S. (2012). Análise qualitativa. *Ciência & Saúde Coletiva*, 17(3), 621–626. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>
- Moore, J. W. (2015). *Capitalism in the web of life*. Verso.
- Notre Dame Global Adaptation Initiative. (2024). *Country index*. <https://gain.nd.edu/our-work/country-index/>
- Nixon, R. (2011). *Slow violence and the environmentalism of the poor*. Harvard University Press.

- Oliveira, E. C. (2004). A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, 5(5), 73–92. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26330.pdf>
- Organização das Nações Unidas. (1992). *United Nations framework convention on climate change*. <https://unfccc.int>
- Organização das Nações Unidas. (2025). *Relatório mostra 5 fatores empurrando milhões de pessoas para a pobreza*. <https://news.un.org/pt/story/2025/04/1847706>
- Our World in Data. (2022). *CO<sub>2</sub> and greenhouse gas emissions*. <https://ourworldindata.org/co2-and-greenhouse-gas-emissions>
- Quintslr, M. M. M., Issberner, L.-R., & Silva, T. E. (2022). A justiça ambiental na produção de estatísticas oficiais. *Revista EDICIC*, 2(1), 1–21. <https://doi.org/10.62758/re.v2i1.160>
- Ramos, E. P. (2011). *Refugiados ambientais: Em busca de reconhecimento pelo direito internacional* [Tese de doutorado, Universidade de São Paulo].
- Ripple, W. J., Newsome, T. M., & Barnard, P. (2020). World scientists' warning of a climate emergency. *BioScience*, 70(1), 8–12. <https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>
- Santos, B. de S. (2010). Para além do pensamento abissal. In B. de S. Santos & M. P. Meneses (Orgs.), *Epistemologias do Sul* (pp. 23–71). Almedina.
- Schlosberg, D. (2007). *Defining environmental justice*. Oxford University Press.
- Schlosberg, D., & Collins, L. B. (2014). From environmental to climate justice. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, 5(3), 359–374. <https://doi.org/10.1002/wcc.275>
- Sen, A. (1979). *Equality of what?* [https://ophi.org.uk/sites/default/files/Sen-1979\\_Equality-of-What.pdf](https://ophi.org.uk/sites/default/files/Sen-1979_Equality-of-What.pdf)
- Serres, M. (1990). *Le contrat naturel*. Flammarion.
- UK Climate Change & Migration Coalition. (2012). *Climate refugees: A useful concept?* [https://climatemigration.org.uk/wp-content/uploads/2012/11/Climate\\_and\\_migration\\_UKCCMC.pdf](https://climatemigration.org.uk/wp-content/uploads/2012/11/Climate_and_migration_UKCCMC.pdf)
- Welzer, H. (2012). *Climate wars*. Polity Press.